



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 95 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/2017**  
**PROCESSO Nº 1/402/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201414209**  
**RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Rosilene Sousa Carvalho Maciel**  
**MATRÍCULA: 105.765-1-2**  
**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS normal incidente na saída de painel de controle para aerogerador. 3. Recurso Ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Falta de recolhimento de ICMS. Painel de controle para aerogerador. Peças de reposição. Convênio ICMS nº 101/97.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NORMAL INCIDENTE NA SAÍDA DE PAINEL DE CONTROLE PARA AEROGERADOR, CLASSIFICADA COM NCM 85371090. MERCADORIA SUJEITA AO IPI CONF. TIPI EM ANEXO.”**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201414209 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2014.13734;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2014.13601;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2014.29126;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, o contribuinte deixou de recolher o imposto devido, infringindo o disposto na Legislação Tributária Cearense.

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- O auto de infração é nulo em razão da incorreta metodologia utilizada pelo fiscal para apuração do ICMS;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Possui créditos destacados nas notas fiscais de entrada, as quais deveriam ter sido consideradas na apuração do ICMS a recolher;
- Da análise da nota fiscal nº 2595 é perceptível que não se trata de uma engrenagem ou componente genérico utilizável em qualquer lugar. Trata-se, na verdade, de uma peça utilizada exclusivamente em aerogerador, motivo pelo qual deve ser enquadrado no NCM 8503.0090 e fazendo jus, portanto, à isenção prevista no Convênio nº 101/97;
- Em decorrência da isenção do produto, não há que se falar em recolhimento do ICMS,
- Deve haver o reenquadramento da penalidade para a prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº. 12.670/96.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 293/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**Das Informações Adicionais**

Por ocasião da realização da 7ª Sessão Ordinária desta 2ª Câmara de Julgamento, ocorrida aos 14 de fevereiro de 2017, resolveu-se sobrestar o julgamento do processo a fim de conceder à parte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação e juntada aos autos de laudo técnico acerca da reposição de aerogerador e informações adicionais ao deslinde da questão.

Em 16 de março de 2017, a empresa recorrente apresentou a petição de fls. 132/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/250, repisando sua tese de que seria contribuinte do ISS, e não do ICMS, bem como alegando que os bens elencados pela fiscalização seriam partes e





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

peças de aerogeradores sujeitas à isenção fiscal, trazendo como prova de sua afirmação a Declaração de fls. 231.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201414209, o qual consta como parte recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter deixado de recolher o ICMS normal incidente na saída de *painéis de controle para aerogerador Tensão 690V*.

A referida falta de recolhimento fora encontrada quando da análise da nota fiscal nº 2595, que foi emitida sem o devido destaque de ICMS e escriturada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias sem débito.

Em seu Recurso Ordinário, sustentando os argumentos trazidos na Impugnação, o contribuinte, preliminarmente, afirmou ser *nulo o Auto de Infração em epígrafe, em razão de incorreta metodologia utilizada pelo fiscal para apuração do ICMS, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente*.

É válido deixar bastante claro que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento do imposto incidente na saída de produtos (*painéis de controle para aerogerador Tensão 690V*), destinados à usinas eólicas em reposição de peças, não sendo cabível a análise de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido, motivo pelo qual afasto o argumento apontado pela parte.

Além disso, importa dizer que facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização (cópias das notas fiscais e a Planilha – ICMS A RECOLHER), estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

No mérito, a recorrente defendeu os argumentos de que *a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS*, bem como a alegação de que *o produto em questão, no presente processo, constitui parte ou peça de aerogeradores, ou deveria ser classificado como aerogerador na NCM 85023100, motivos pelos quais estaria sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97.*

Verifica-se que, nos dados adicionais da referida Nota Fiscal, consta a informação de que o produto em tela (*painéis de controle para aerogerador Tensão 690V*) trata-se de mercadoria isenta de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 101/97.

É bem verdade que o mencionado Convênio faz menção à concessão de isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia eólica e da energia solar.

Ainda do exame da supracitada nota fiscal – bem como da análise das informações complementares ao Auto de Infração –, observa-se que tal produto está inscrito na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul – 8537.1090.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Analisando-se o Convênio ICMS nº 101/97, percebe-se facilmente que esta NCM não está elencada na Cláusula Primeira, *in litteris*, que taxativamente trata das isenções. Senão vejamos

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

**VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;**

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

Eis, portanto, o motivo pelo qual afasto a isenção questionada.

No tocante ao argumento de que *a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS*, calha trazer à baila que a empresa, à época da lavratura do presente auto de infração,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

possuía inscrição estadual ativa, conforme comprova o documento de fls. 98 (Consulta de Contribuinte no Cadastro de Contribuintes do ICMS), inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro de suas operações. Ou seja, a empresa comportava-se como contribuinte do ICMS, como, de fato, é considerada. Assim, afasto também este argumento apresentado pela recorrente.

Por fim, a empresa contribuinte pediu, em sustentação oral, *o reenquadramento da multa aplicada, para aquela prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12. 670/96.*

Contudo, tal argumento também resta falho, haja vista que o caso em apreço não se trata de atraso de recolhimento, mas sim de falta de recolhimento do imposto, havendo, para tal conduta infringente, penalidade específica no Art. 123, I, “c” da mesma Lei nº 12.670/96.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa .....	R\$ 207.147,24
ICMS.....	R\$ 207.147,24
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 414.294,48</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1. Sobre a preliminar de nulidade suscitada pela parte**, sob a alegação de que a metodologia utilizada é inadequada para a apuração do ICMS a recolher, uma vez que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da recorrente – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de auto de infração referente a falta de recolhimento e que não seria cabível a análise de créditos, já que não se trata de auto de infração por crédito indevido. **2. No mérito**, a recorrente defendeu os argumentos de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS, bem como a alegação de que o produto em questão no presente processo, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97. Pediu ainda o reenquadramento da multa aplicada, para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12. 670/96 - A 2ª Câmara de Julgamento, após análise de todos os argumentos apresentados pela parte, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos seguintes termos: **2.1. Com relação ao argumento de que a empresa possui condição de contribuinte do ISS e não do ICMS** – Afastada, sob o entendimento de que a empresa é considerada contribuinte do ICMS, tendo à época inscrição estadual, inclusive com benefício do FDI, utilizando-se de apuração do ICMS com registro das operações; **2.2. Com relação a alegação de que o produto em questão no presente processo**, constitui parte/peça de aerogeradores, estando sujeito à isenção fiscal nos termos do Convênio ICMS nº 101/97 – Afastada, considerando que as notas fiscais de entrada dos equipamentos eólicos foram emitidas com destaque do ICMS e que a saída foi isenta, sem estorno. Considerando ainda, que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) do produto em questão indicada nas notas fiscais que compõem o auto de infração não está relacionada na cláusula primeira do Convênio nº 101/97, não gozando portanto, de isenção do ICMS, não tendo ainda, a parte demonstrado por meio de laudo técnico, a utilização principal ou exclusiva em





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

aerogeradores. Além disso, interpreta-se a isenção de forma restritiva, conforme art. 111 do CTN.

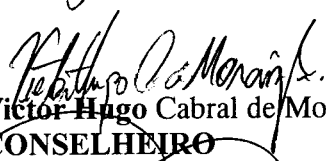
**2.3. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, adotando-se os argumentos constantes do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, o Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e o Sr. Madson Araújo Silva, respectivamente representante legal da recorrente e Coordenador de Operação e Manutenção da empresa recorrente..

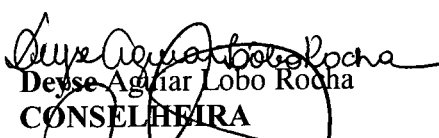
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 05 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Ciente em 23/05/17  
